



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 01 / 02
Rubrica *td.*

Processo : 10283.001592/96-18
Acórdão : 203-07.576
Recurso : 108.764

Sessão : 15 de agosto de 2001
Recorrente : T. LOUREIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM


PIS - COMPENSAÇÃO COM O PAGAMENTOS DE FINSOCIAL FEITOS À ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% - COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91 – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – A compensação de tributos da mesma espécie prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é feita pelo próprio contribuinte por sua conta e risco e independe de requerimento administrativo ou de autorização prévia da autoridade fiscal. Essa compensação sujeita-se a posterior conferência pela fiscalização, que pode, em havendo irregularidades, glosá-la por meio de lançamento da exação compensada. Superveniência de norma autorizando a compensação de valores, cuja repetição decorre de decisão judicial (IN SRF nº 21/97). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: T. LOUREIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



Processo : 10283.001592/96-18
Acórdão : 203-07.576
Recurso : 108.764

Recorrente : T. LOUREIRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 09, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de abril de 1993 a julho de 1994, tendo em vista ter a interessada compensado os valores devidos com os valores recolhidos, a maior, a título de FINSOCIAL.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 20 e seg., na qual diz que protocolou pedidos administrativos de compensação, devendo a presente ação ficar sobrestada até a decisão daqueles processos.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 78 e seguintes, manteve integralmente o lançamento, considerando não ser possível a compensação operada pela impugnante por não ser as contribuições da mesma natureza.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 87 e seguintes), reiterando seu direito à compensação feita, pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

Na sessão realizada em 07 de novembro de 2000, decidiu essa Câmara converter em diligência o julgamento do presente recurso para que se verificasse a desistência da execução da decisão judicial que lhe outorgou o direito à repetição dos valores pagos, a maior, a título de FINSOCIAL, condição essa contida na lei para que se possa proceder a compensação pleiteada pela recorrente.

Em razão disso, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 161 a 188, dos quais destaca a Petição de fl. 184, onde a empresa expressamente desiste da execução por meio de precatório da decisão judicial, por proceder à compensação dos valores administrativamente.

É o relatório.



Processo : 10283.001592/96-18
Acórdão : 203-07.576
Recurso : 108.764

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo diz respeito ao direito de compensação das parcelas pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com aquelas devidas de PIS. E, além disso, se, no caso concreto da interessada, é possível o reconhecimento dessa compensação, tendo em vista a propositura de ação judicial visando a repetição dos valores do FINSOCIAL.

Com relação à primeira questão, o direito à compensação do FINSOCIAL com COFINS, hoje já não há mais dúvidas a respeito, em face do exposto reconhecimento, em ato normativo, da autoridade fiscal sobre o referido direito. Trata-se da IN SRF nº 32/97, que, em seu art. 2º, reza:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

O mesmo tratamento aplica-se à compensação com as Contribuições para o PIS. Aliás, a compensação feita pela recorrente não necessita de requerimento administrativo ou de prévia autorização da autoridade fiscal. A esse respeito, evoco as lúcidas lições de Hugo de Brito Machado, que tratando da norma contida no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, assevera:

“Ela autoriza a compensação dos valores pagos indevidamente com valores objeto de obrigações tributárias, no exato sentido de que tal expressão é utilizada pelo Código Tributário Nacional. Insere-se, pois, na relação de tributação, em momento anterior ao lançamento. Tal norma, assim, dirige-se ao contribuinte, a quem autoriza expressa e claramente a utilização dos valores pagos indevidamente, para compensação com tributo da mesma espécie, relativo a período subsequente. A



Processo : 10283.001592/96-18
Acórdão : 203-07.576
Recurso : 108.764

compensação autorizada pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 (...) é um direito do contribuinte, que há de ser exercitado no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de autorização de quem quer que seja. Tal como acontece com o pagamento feito antes do lançamento, a compensação de que se cuida não extingue desde logo o crédito tributário. Não é razoável admitir-se, sem que o imponha a título de ficção jurídica, que algo pode ser extinto antes de existir. Assim, ocorrendo antes de completado o lançamento, a compensação, como o pagamento, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento que o constitui. Até que ocorra a homologação tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos, poderá a Fazenda Pública, fiscalizando os livros e documentos do contribuinte, aferir a regularidade material da compensação, e exigir, se for o caso, possível diferença.”

No mesmo diapasão, Paulo Rogério Sehn distingue duas formas diferentes de compensação previstas na legislação atual:

“A COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE

A compensação de tributos e contribuições federais, quando feita pelo próprio contribuinte, constitui uma forma objetiva, ágil e desburocratizada para se reaver exações (arrecadação de tributos determinada por lei) e valores pagos indevidamente. O sistema reúne inegáveis méritos e vantagens para o contribuinte e para o poder público, em suas relações jurídico-tributárias. Traduz um inédito respeito ao contribuinte brasileiro.

A sistemática de compensação funciona de forma semelhante a um “lançamento por homologação” (CTN, art. 150, caput e § 4º), só que pelo caminho inverso: o contribuinte, em vez de efetuar um pagamento (a título de imposto, contribuição ou receita patrimonial federal), lança o seu crédito fiscal (que sabe lhe ser devido pelo governo federal), procedendo, assim, à compensação de valores em parcelas vincendas de exação da mesma espécie tributária/patrimonial.

Evidentemente, se o fizer sem respaldo legal ou incorretamente, arcará com as conseqüências: ficará na indesejável posição de inadimplente fiscal, como se tivesse simplesmente deixado de cumprir com suas obrigações tributárias.

(...)

A COMPENSAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL



Processo : 10283.001592/96-18
Acórdão : 203-07.576
Recurso : 108.764

Sistemas de compensação não podem ser confundidos

Em adição ao sistema de compensação "automática" pelo contribuinte, a Lei 9.430/96 criou um outro mecanismo de compensação, que é operado exclusivamente em âmbito administrativo. Esse sistema pode ser acionado mediante pedido do contribuinte ou por iniciativa do próprio fisco (de ofício).

Nessa nova sistemática, a que permite a compensação no âmbito administrativo, podem ser compensados quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, diversamente da norma que autoriza a compensação pelo contribuinte apenas - e tão somente - nos casos de "imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes".

Essas contribuições, aliás, encontram-se minuciosamente disciplinadas pelo Decreto 2.138/97 e pelas Instruções Normativas SRF 21/97, 31/97 e 37/97."

Esse entendimento, sobre a compensação prevista na Lei n.º 8.383/91 e sua sistemática, foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão da lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa tem a seguinte redação:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. Contribuição para o FINSOCIAL e contribuição para o COFINS. Possibilidade. Lei n.º 8.383/91, art. 66. Aplicação.

I - Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II - (...)

III - A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte."

Assim, como se afirmou inicialmente, essa compensação não depende de pedido ou de prévia autorização da autoridade administrativa, bastando que a empresa utilize seus créditos segundo seus registros para compensar com os valores devidos, sujeitando-se, obviamente, a uma conferência, *a posteriori*, por parte da fiscalização do procedimento adotado.



Processo : 10283.001592/96-18
Acórdão : 203-07.576
Recurso : 108.764

A Instrução Normativa SRF nº 21/97, que regulamenta os procedimentos de compensação, trata da questão em comento no art. 14, que assim dispõe:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.” (grifei)

Por outro lado, a propositura de ação judicial não é óbice para o reconhecimento da compensação administrativamente, tanto que a IN SRF nº 21/97 permite, inclusive, a compensação de valores a restituir decorrentes de decisões judiciais, como citado. Evidentemente a decisão da DRJ seria diferente se já tivesse sido editada a referida IN.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, sem prejuízo de análise, pela autoridade fiscal, da legitimidade dos valores utilizados para a compensação feita e dos procedimentos adotados.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO